



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001604-33.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante THASSIO MARCELO QUIRINO DE ARAGÃO, é embargado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5810

Embargos de Declaração nº 1001604-33.2024.8.26.0100/50000

Embargante: Tassio Marcelo Quirino de Aragão

Embargado: Banco C6 S.A.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pela parte autora contra v. acórdão que deu parcial provimento ao recurso da ré, afastando a condenação por danos morais. A autora alega nulidade do acórdão por impossibilidade de sustentação oral e contradição no julgado, prequestionando a matéria.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a alegada nulidade do acórdão por falta de oposição ao julgamento virtual e a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado.

III. Razões de Decidir

3. Rejeição da alegação de nulidade do acórdão, pois não houve oposição ao julgamento virtual no prazo estabelecido pelas resoluções do E. TJSP.

4. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, conforme artigo 1.022 do CPC. A decisão embargada é clara e objetiva, abordando todos os argumentos das partes. A parte embargante busca, na verdade, o reexame da causa, o que não é cabível em embargos de declaração.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeitam-se os embargos de declaração.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para reexame de matéria já decidida. 2. A decisão embargada não apresenta os vícios do art. 1.022 do CPC. 3. Matéria já prequestionada no v. acórdão embargado. 3. Oposição ao julgamento virtual intempestiva.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do v. acórdão de fls. 288/297, cujo relatório adoto, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela ré, reformando-se em parte a r. sentença de procedência da ação, com o fim de afastar a condenação por danos morais, por unanimidade.

Irresignada, insurge-se a parte autora, fls. 1/9 dos autos em apenso. Alega a nulidade do v. acórdão ante a impossibilidade de sustentação oral. No mérito, em síntese, pleiteia a reforma do julgado sob a alegação de contradição. Prequestiona a matéria.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

De início, fica rejeitada a alegação de nulidade do v. acórdão.

A oposição ao julgamento virtual deve ser manifestada em conformidade com o prazo estabelecido no art. 1º da Resolução nº 549/2011, alterada pela Resolução 772/2017 e Resolução 903/2023 do Órgão Especial deste E. Tribunal:

“Art. 1º - As apelações, agravos de instrumento que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou de evidência, mandados de segurança, habeas corpus, conflitos de competência, ações originárias e agravos internos de competência originária quando houver extinção do processo pelo relator serão, preferencialmente, julgados em sessão virtual, a critério da turma julgadora, ressalvada expressa oposição de qualquer das partes, com motivação declarada, mediante petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos que, para este fim, servirá como intimação”

No presente caso, verifica-se que publicação da distribuição ocorreu em **30/01/2025**, por meio do DJE, Edição 4134, em nome do advogado da parte autora, **Dr. Vinicius Cerqueira (OAB: 9008/AL)**.

Entretanto, decorrido o prazo, não houve qualquer oposição ao julgamento virtual.

Portanto, cabia ao interessado manifestar oposição ao julgamento virtual no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos, o que não ocorreu.

No mérito, rejeito os embargos declaratórios, eis que ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no aresto, de acordo com o disposto no artigo 1.022 do CPC.

Como bem salientou o v. acórdão (fls. 294): “Os danos morais, no entanto, não foram demonstrados. Segundo o escólio de Sílvio de Salvo Venosa, o prejuízo moral “afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima”, na esfera dos direitos da personalidade, cujo reconhecimento deve se pautar pelo critério objetivo do homem médio, aviltado em sua dignidade por incômodos anormais da vida em sociedade. Nesse sentido: “a dor psíquica, o vitupério da alma, o achincalhe social, tudo em torno dos direitos da personalidade, terão pesos e valores diversos, dependendo do tempo e do local em que os danos foram produzidos”¹. Entretanto, na hipótese em exame, em que pese a caracterização do ilícito e o evidente dissabor, não foi relatada nenhuma dor íntima tão profunda que pudesse embasar o pleito condenatório, tampouco abalo de crédito. Tais circunstâncias levam à presunção de ocorrência isolada de prejuízo patrimonial, sem reflexos autorizadores da reparação.”

A decisão embargada, portanto, mostra-se bastante clara e objetiva, tendo pontuado detalhadamente todos os argumentos apresentados pelas partes.

Ademais, a parte embargante pretende, em verdade, o reexame da causa, o que não se admite.

O que se observa da argumentação da parte embargante é o mero inconformismo com o fato de não ter obtido solução favorável à sua tese na lide, o que não implica em omissão, tampouco contradição ou erro material, o qual sequer foi apontado.

Os argumentos das partes foram devidamente apreciados, e o v. acórdão fundamentou adequadamente a solução da lide.

Ademais, como é cediço, desnecessário que o colegiado se manifeste sobre todas as teses expostas pela parte, se outras são suficientes para a conclusão do julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a matéria tratada no recurso recebeu pontual exame, não apresentando nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

Além disso, já foi considerada prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, conforme último parágrafo de fls. 297, justamente para evitar a desnecessária interposição de embargos de declaração.

Ante o exposto, inexistindo omissão e contradição, **REJEITA-SE** os embargos de declaração.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora